



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 43/2019** – Concede aumento de R\$ 30,00 (trinta reais) no vale-alimentação dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

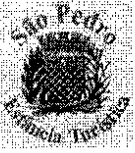
Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

  
**DU SOROCABA**  
PRESIDENTE

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR

  
**ALBINO ANTUNES**  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

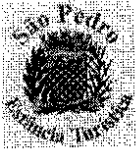
## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 43/2019** – Concede aumento de R\$ 30,00 (trinta reais) no vale-alimentação dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de São Pedro e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, está em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 43/2019** – Concede aumento de R\$ 30,00 (trinta reais) no vale-alimentação dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de São Pedro, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do poder Executivo.

Inicialmente, verifica-se ser adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado visa à ampliação de benefício concedido aos servidores municipais da administração direta e indireta do poder Executivo municipal, cabendo ao seu chefe a iniciativa de propostas dessa natureza (artigo 15, incisos I e X da Lei Orgânica Municipal).

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta, pois dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988 competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 15, I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro:

**Art. 15.** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

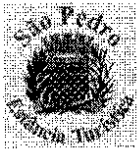
I – legislar sobre assuntos do interesse local, na área urbana e rural;

No que tange à matéria em análise, é de se esclarecer que o vale-alimentação é uma verba de natureza indenizatória, a partir da qual o Poder Público subsidia as despesas com alimentação do servidor, principalmente nos casos em que há intervalo intrajornada. Para a administração do sistema de entrega dos documentos (cartões magnéticos, vales, cupons), uma empresa especializada deve ser contratada mediante procedimento licitatório, ficando responsável por todo o gerenciamento.

Para a instituição do benefício, entendem os Tribunais de Contas ser indispensável a aprovação de lei em sentido estrito, considerando que o vale-alimentação implica a realização de despesas públicas e cria direito subjetivo quanto à sua percepção aos titulares de cargos públicos, o que só a lei formal poderia justificar.

Verifica-se que o PL nº 43/2019 amplia o valor do benefício concedido mediante lei formal, sendo que originalmente fora implementado pela Lei Municipal nº 3.040/2013, respeitando, assim, o requisito de aprovação mediante lei em sentido estrito.

**CONCLUSÃO**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA

1022

1022

1022